

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100158-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

Edimilson da Bahia de Lima Gomes

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 540 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100158-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 006/2019;

REJEITO a preliminar de mérito arguida pelo embargante, tendo em vista tratar-se a decisão recorrida de contas de governo, tendo sido o interessado, Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, Prefeito, devidamente notificado;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, afastando o considerando que trata do repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores, mantendo os demais termos da decisão vergastada.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1853070-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/05/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI

INTERESSADO: Sr. ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 541/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853070-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal às fls. 11 a 18;

CONSIDERANDO a defesa às fls. 26 a 126;

CONSIDERANDO a Nota Técnica às fls. 131/133;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Calumbi, concedendo, conseqüentemente, registro aos atos dos servidores listados no Anexo Único. Determinar ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, no sentido de:

- Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal.

Recife, 16 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
CILENE SOCORRO DOS SANTOS	074108994-76	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ZONA RURAL	16/12/2016
EVERALDO BARBOSA DA SILVA	053910774-35	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ZONA RURAL	16/12/2016
FABIANA PEDRO	044954184-32	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ZONA RURAL	16/12/2016
FRANCISCA SEVERINA DE LIMA	037148124-40	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ZONA RURAL	16/12/2016
MARGARIDA TAVARES DE LIMA DINIZ	052518214-41	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ZONA RURAL	16/12/2016
MARIA CICERA DE LIMA	038460424-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ZONA RURAL	16/12/2016
MARIA JULIANA PEREIRA DA SILVA	088123074-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ZONA RURAL	16/12/2016
PATRICIA CHERLIANE PEREIRA DE CARVALHO	091985314-50	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ZONA RURAL	16/12/2016

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 1923905-1

Órgão: Prefeitura Municipal de Palmeirina

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2019

Relator(a): Cons. Ranilson Ramos

Requerente:

Ministério Público de Contas

Requerido: Marcelo Neves de Lima – Prefeito do Município

RELATÓRIO

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, requerida pelo Ministério Público de Contas - MPCO, por meio de sua Procuradora Geral, Dra. Germana Galvão C. Laureano, a partir da Representação Interna MPCO nº 09/2019, em face de ato do Prefeito do Município de Palmeirina, Sr. Marcelo Neves de Lima, no corrente exercício financeiro.

Nos termos da postulação ministerial, na edição do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, publicada em 30.03.2019, fora veiculada a instauração do Processo Licitatório 04/2019 referente ao Pregão Presencial 03/2019 com fim de proceder à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos dos processos de benefícios previdenciários com certidão de tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para fins de recuperação de crédito financeiro entre regimes RPPS e RGPS, compensação previdenciária/sistema.", com valor máximo admitido a título de honorários, a ser pago no êxito, o percentual de 12% sobre o possível crédito de R\$ 7.738.991,00.

A par da referida publicação, o MPCO requisitou junto ao município de Palmeirina cópia integral da documentação do referido certame, recebendo em resposta em meio eletrônico, inclusive um CD, ora em anexo. Realizada a análise, restou verificado pelo MPCO ter sido realizado o processo licitatório para a contratação de serviço de recuperação de crédito e compensação previdenciária entre os regimes RPPS e RGPS, culminando com a classificação da empresa AUDIGESPUB Serviços de Auditoria, Assessoria e Consultoria EIRELI ME.

Ocorre que, segundo o *Parquet* de contas, o objeto do processo licitado não possui complexidade apta a ensejar a necessidade de contratação de empresa específica para efetuar os serviços, mormente com a expressividade do valor a ser pago, que pode chegar a R\$ 619.119,28 – correspondente ao percentual de 8% proposto pela empresa classificada, calculado sobre o valor total estimado dos créditos, de R\$ 7.738.991,00, uma vez que a Governo Federal desenvolveu o sistema eletrônico denominado COMPREV para operacionalizar a compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (RPPS), nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadorias e pensões, visando atender à Constituição Federal, art. 40, §§3º e 9º, art. 201, §9º, à Lei Federal nº 9.796/1999, ao Decreto Federal nº 3.112/99, e à Portaria MPAS nº 6.209/99, podendo, assim, os próprios gestores dos regimes próprios de previdência social apresentar ao INSS o requerimento de compensação referente a cada benefício concedido com a contagem de tempo de contribuição no âmbito do RGPS, através do sítio eletrônico respectivo.

Nessa linha, a compensação previdenciária não demanda um esforço especializado, haja vista tratar-se de uma atividade administrativa corrente e permanente no campo do RPPS, relacionada a sua atividade fim, estando, inclusive, disciplinada no Manual de Compensação Previdenciária do Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme Portaria MPAS nº 6209/99- Anexo I, cuja execução deve ser conferida aos próprios servidores da entidade previdenciária, destacando o MPCO, a inexistência de risco quanto ao êxito do ressarcimento, diante da certeza do direito e da liquidez do valor a ser compensado a partir dos procedimentos realizados no sítio eletrônico do COMPREV.

Destacou ainda o Ministério Público, a Recomendação Conjunta TCE/PE – MPCO/PE nº 03/2018 (DOE 21.06.18), que advertindo todos os Prefeitos e Gestores dos Institutos Previdenciários, inclusive ao do Município de Palmeirina, ressaltou todos os pontos afetados à desnecessidade de contratação de serviços especializados para realização da análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de compensação previdenciária, fixando o prazo de 30 dias para os municípios se adequarem, prorrogado por mais 90 dias, conforme o Ato Conjunto nº 01/2018 (DOE de 24.07.2018).

O município de Palmeirina, entretanto, mesmo tendo recebido a referida recomendação desde 29.06.2018, promoveu o processo licitatório ora contestado, de modo a revelar o dolo consubstanciado na adoção de conduta ali reprovada.

Informou o Órgão Ministerial as capacitações presenciais realizadas pela Escola de Contas Professor Barreto Guimarães nas cidades de Caruaru, Surubim, Garanhuns, Arcoverde, Petrolina e Recife, durante o segundo semestre de 2018, visando instruir os representantes dos Institutos Previdenciários dos Municípios de todo o Estado a operar no sistema COMPREV, permanecendo com essa ação orientadora inclusive durante o corrente ano, inexistindo motivos para que qualquer município, caso necessite da qualificação, deixe de designar servidores para participar, mormente quando já detém exposto conhecimento acerca da necessidade de desempenho do serviço pelo seu quadro de pessoal.

Deixando de agir na linha educativa deste Tribunal, o prosseguimento licitatório ora impugnado ocasionaria um prejuízo ao erário municipal no importe de R\$ 619.119,28 para um serviço de pouca complexidade.

Assim, segundo o MPCO, o certame em andamento deve ter sua marcha obstada, por possuir o escopo descompassado com a Recomendação Conjunta MPCO/TCE nº 03/2018, no tocante à prestação de serviços de compensação previdenciária.

Por derradeiro, requereu a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, nos termos colocados no preâmbulo deste relatório.

Junto à Representação estão cópia do Ofício Circular 03/2018 do MPCO/TCE –PE, da Recomendação Conjunta 03/2018 e do Ofício MPCO – PPR 115/2019.

Às fls. 10/12 constam as cópias das correspondências eletrônicas entre Ministério Público de Contas e o Prefeito do Município de Palmeirina.

É o que importa relatar.

DECISÃO

Na petição cautelar, cumpre, inicialmente, verificar se os requisitos exigidos no art. 1º, da Resolução TC nº 16/2017, foram atendidos, ou seja, se estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, e ainda se está configurada a justificativa para proferir uma deliberação sem ouvida, a princípio, das partes adversas interessadas. Com efeito, da leitura da petição inicial e dos documentos trazidos à colação, a contratação da AUDIGESPUB Serviços de Auditoria, Assessoria e Consultoria EIRELI ME pelo município de Palmeirina se mostra dissonante das recomendações encaminhadas por este Tribunal em conjunto com o Ministério Público de Contas, atraindo, assim, a atuação preventiva e imediata, em sede cautelar, para paralisar o indigitado certame ou o contrato dele decorrente.

Destarte, estão presentes os requisitos para a concessão da medida acautelatória, ou seja, o risco de um provimento de mérito mais aprofundado, sem uma data definida para julgamento neste Tribunal, ao lado do eventual prejuízo ao município advindo da execução contratual, e a plausibilidade do direito invocado pelo Ministério Público de Contas.

Frente ao exposto e num juízo não exauriente, típico das medidas de urgência, e ainda, **CONSIDERANDO** os termos da petição do Ministério Público de Contas, na Representação Interna nº 009/2019;

CONSIDERANDO que a promoção de processo licitatório visando contratar os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, esbarra na Recomendação Conjunta do TCE/MPCO nº 03/2018, que orientou a rescisão dos contratos vigentes com aquele objeto, assim como a não deflagração de novos procedimentos licitatórios para idêntico objeto;

CONSIDERANDO que, através do Processo Licitatório nº 04/2019, Pregão Presencial nº 03/2019, deflagrado pelo Município de Palmeirina, intenta-se obter serviço idêntico pela via rechaçada por esse Tribunal de Contas, no âmbito da mencionada recomendação;

CONSIDERANDO que o prosseguimento do processo licitatório ora questionado possui o potencial de causar um prejuízo ao erário municipal no montante de até R\$ 619.119,28;

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória requerida;

CONSIDERANDO a Resolução TC 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a Medida Cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas e **DETERMINO**, liminarmente, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Palmeirina, Sr. Marcelo Neves de Lima, que se **ABSTENHA**, *incontinenti*, de dar prosseguimento ao Processo Licitatório nº 04/2019, Pregão Presencial nº 03/2019, ou conferir execução ao contrato emanado do referido certame, sob pena de responsabilização pessoal no âmbito das contas anuais, dando ulterior comunicação a este Tribunal de Contas das providências tomadas a partir da presente Decisão.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se, nos termos do art. 6º, da Resolução TC 16/2017, com a publicação da presente Decisão, bem assim a comunicação oficial, inclusive por meio eletrônico, se houver, ao Prefeito do Município de Palmeirina bem como ao responsável pelo seu Controle Interno, acerca do seu inteiro teor para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

À Chefia do Gabinete, dê-se ciência aos Conselheiros integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas.

GC02, em 15 de maio de 2019.

Ranilson Brandão Ramos
Conselheiro Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3715/2019

PROCESSO TC Nº 1920338-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): ELIANE LOPES BARRETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6633/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/11/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2019

CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3716/2019

PROCESSO TC Nº 1921437-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): DJAIR MATIAS FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 011/2019 - VITÓRIA PREV, com vigência a partir de 01/02/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2019

CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3717/2019

PROCESSO TC Nº 1921448-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARINALVA JOSEFA SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0346/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2019

CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3718/2019

PROCESSO TC Nº 1921819-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): NERIS VÂNIA DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0684/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/01/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2019

CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS